



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519283-90.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA e GUSTAVO LION DA CRUZ SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1519283-90.2024.8.26.0228

Apelantes: Alexandre Antônio da Silva e Gustavo Lion da Cruz Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.450

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO E MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. Desclassificação para o crime de furto afastada. Prova do emprego da grave ameaça durante a empreitada criminosa. Palavras da vítima. Inimputabilidade pelo uso de drogas afastada. Penas mantidas. Prazo depurador não se aplica aos maus antecedentes. Atenuante da confissão não reconhecida. APELOS DESPROVIDOS.

Ao relatório da r. sentença de fls. 180/186, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 30ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, julgou procedente a ação penal para condenar: a) ALEXANDRE ANTÔNIO DA SILVA, à pena de 04 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 09 dias-multa, no patamar mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; b) GUSTAVO LION DA CRUZ SOUZA, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 8 dias-multa, no patamar mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformados, os réus apelaram. Nas razões apresentadas em petição conjunta, pleiteiam a desclassificação do crime para o de furto simples na forma tentada, diante a ausência de provas da violência ou grave ameaça contra as vítimas. Subsidiariamente, a Defesa

requer que sejam desconsiderados os maus antecedentes de Alexandre, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea de ambos os apelantes. Ambos pleiteiam, por fim, a aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial, na forma do artigo 26 do Código Penal, por serem dependentes de drogas (fls. 203/206).

Contrariados os recursos, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 242/248).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 11 de agosto de 2024, por volta das 17h50, em estabelecimento comercial situado na Rua São Joaquim, nº 612, Liberdade, nesta cidade e comarca de São Paulo, ALEXANDRE ANTÔNIO DA SILVA e GUSTAVO LION DA CRUZ SOUZA, qualificados às fls. 17/18, tentaram subtrair para si, mediante grave ameaça contra as vítimas Kaique Robert Rodrigues e Maria Elia da Silva Santos, 27 (vinte e sete) barras de chocolate e 06 (seis) garrafas de isotônico, produtos globalmente avaliados em R\$ 433,06, de propriedade do Mercado Oxxo.

Segundo o apurado, na data dos fatos, ALEXANDRE e GUSTAVO ingressaram no estabelecimento, sendo que este portava uma sacola plástica e dentro dela começou a colocar as barras de chocolate, enquanto seu parceiro, ALEXANDRE, aguardava na porta da loja vigiando, momento em que tentou subtrair as garrafas de isotônicos.

Quando questionados sobre o pagamento das mercadorias, GUSTAVO, sinalizando estar portando arma de fogo, proferiu palavras de ameaça aos funcionários do mercado: “ninguém se mexe, vou matar todos vocês se me pegarem”. Todavia, Kaique e Maria perceberam que os indivíduos estavam desarmados, então providenciaram o fechamento das portas de saída, mantendo os roubadores dentro do local.

Neste ínterim, policiais militares foram acionados e chegaram ao local dos fatos prendendo ALEXANDRE e GUSTAVO em flagrante. Conduzidos à Delegacia, ao serem formalmente interrogados perante a autoridade policial, optaram por permanecer em silêncio.

As mercadorias foram restituídas ao estabelecimento vítima.

Pois bem. A materialidade delitiva comprovou-se pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 15/16), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma é incontroversa.

Em juízo, os acusados confessaram que entraram no estabelecimento e tentaram subtrair objetos, mas não admitiram o

emprego de violência ou grave ameaça durante a ação criminosa.

Porém, a funcionária do estabelecimento-vítima Maria, na fase judicial, afirmou que, no dia dos fatos, os réus ingressaram no estabelecimento comercial e fizeram um “arrastão”. Eles tentaram subtrair barras de chocolates e energéticos, colocando-os em um saco preto. Gustavo, o mais agressivo, colocava a mão na cintura dizendo que estava com uma arma e a mataria se fosse necessário. Também ameaçou agredir a declarante, mas foi contido com um pedaço de pau. O outro funcionário pediu para que os acusados deixassem os bens no local, todavia, não foi atendido. Assim, a depoente pediu para fechar a porta e acionaram a polícia com os réus no interior do mercado. Um dia antes do crime, o réu Gustavo entrou no local e ameaçou a ofendida com um canivete exigindo a entrega de seu celular.

O funcionário Caique reconheceu o acusado Gustavo – já conhecido por furtos ao estabelecimento - como um dos autores do crime e, no mais, confirmou a versão de sua colega de trabalho.

Relatou que, no dia dos fatos, Gustavo em um comparsa entraram no local e, um deles, começou a colocar os chocolates e Gatorade em uma sacola. O declarante pediu para que eles devolvessem os produtos, mas Gustavo e Alexandre se recusaram. Fecharam as portas para obstar a saída dos ora apelantes do local, mas um deles começou a quebrar a padaria. Depois de um tempo, “*ele se aquietou*” e começou a chorar. Gustavo afirmou que, se não saísse da loja, teria que matar alguém dentro da loja. O declarante não se lembra se houve simulação

de porte de arma, mas ele retirou algo do bolso. Os bens foram recuperados, pois as portas só foram abertas quando a polícia chegou. Eles não aparentavam estarem sobre efeitos de drogas e sim sóbrios.

Os policiais militares responsáveis pela diligência, em depoimentos uníssonos, descreveram as circunstâncias de prisão dos acusados, pela prática do crime de roubo em um estabelecimento comercial. Eles foram detidos pelos funcionários – que descreveram as graves ameaças sofridas - e depois conduzidos à Delegacia.

Como se vê, diante de tais elementos, a condenação dos ora apelantes pela prática do crime de roubo tentado qualificado pelo concurso de agentes, era mesmo de rigor.

As declarações dos funcionários da empresa-vítima, respaldadas nas demais provas, não deixam dúvidas quanto à tipificação do delito e sua autoria. Ademais, anoto que os réus admitiram parcialmente os fatos, dizendo que, realmente ingressaram juntos no estabelecimento comercial para subtrair mercadorias.

De fato, ambos funcionários descreveram, com detalhes, toda a ação delituosa com o emprego de grave ameaça pelo acusado Gustavo durante a ação criminosa, sendo que o réu Alexandre aderiu à sua conduta, acompanhando-o na empreitada.

Importante destacar que, em casos como o presente, as

palavras das vítimas são de fundamental importância no caderno probatório e extrema valia quando descreve com firmeza o modus operandi e reconhece o agente, ainda mais se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, vez que a sua intenção é de apenas identificar o responsável, não incriminar um inocente, mesmo diante do medo de represálias.

Este o entendimento jurisprudencial prevalente: *“Roubo duplamente majorado. Pretendida absolvição. Inadmissibilidade. Palavra da vítima e de policiais militares. Testemunhos idôneos que não podem ser depreciados a menos que se verifique, no caso concreto, efetivo comprometimento da parcialidade que se espera dos depoentes. Suficiência para a procedência da ação penal. Tese da desistência voluntária rejeitada. Iter criminis interrompido por conta da reação da vítima e não pela desistência do agente. Condenação mantida. Apelo defensivo improvido.”* (TJSP, Apelação nº 0090226-86.2009.8.26.0050, 16ª Câ. Criminal, rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, 25/09/12).

Assim, comprovada a grave ameaça não há de se cogitar em desclassificação do crime de roubo para o de furto.

Anote-se, por oportuno, que nem o alegado entorpecimento pelo uso de drogas ou medicamentos favorece os acusados.

Inicialmente, urge salientar que não há nos autos prova alguma do estado psíquico alterado dos réus no momento do crime, os relatos são incoerentes e a defesa não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Pelo contrário, os funcionários do supermercado afirmaram que os acusados aparentavam sobriedade no momento do roubo.

De qualquer forma, se porventura, os réus estivessem alterados pelo uso de drogas ou medicamentos no momento do crime, o consumo foi voluntário e não tem o condão de afastar sua culpabilidade (art. 28, inciso II, do CP).

Nesta linha de inteligência, este é o ensinamento de Damásio Evangelista de Jesus: “Não exclui a imputabilidade a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool, ou substância de efeitos análogos... Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade, por consequência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime. No sentido do texto: TJMG, Acrim 12.631, RT 536:372; TJPR, Acrim 257/77, RT, 511/411; TACrimSP, Acrim 389:691, JTACrimSP, 84:253; RT 530:370 e 311:86; RTJE, 45:264" (in Código Penal Anotado, Saraiva, 5.^a ed., 1.995, p. 106).”

Assim, não há nada a ser alterado na sentença

condenatória.

As penas não comportam reparos.

A base do acusado Alexandre foi fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa, pelos seus maus antecedentes (autos nº 0031239-86.2011.8.26.0050, já atingido pelo período depurador).

Para o réu Gustavo, a pena foi a mínima de 4 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

A condenação antiga do apelante Alexandre, ao contrário do alegado, deve ser considerada na primeira etapa como maus antecedentes, sem dúvida. Não há limitação temporal para tal circunstância em nosso ordenamento jurídico e, diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam e devem ser levados em consideração para a fixação do quantum da pena-base a qualquer tempo.

Na verdade, o que deve ser avaliado é o passado criminal do agente, não se podendo dar o mesmo tratamento a quem nunca praticou um crime com quem já possui um passado criminal, mesmo que longínquo.

Importante destacar que o universo existente entre a pena mínima e a máxima prevista no tipo penal aliado à análise das

circunstâncias judiciais permitem ao Juiz o estabelecimento da pena-base no patamar que seja suficiente aos objetivos da penalização do infrator, de modo que não existe norma que o obrigue a permanecer sempre próximo do quantum mínimo, salvo excesso não fundamentado, o que não é o caso. Aliás, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - CP, ART. 59 - No processo de individualização da pena, pode o Juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal se, considerados as circunstâncias inscritas no art. 59, do Código Penal, entender ser o 'quantum' necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (REsp. n. 77.646, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 9-4-1996).”

Cito, a propósito a validação das condenações antigas como maus antecedentes, segundo a decisão proferida pelo STJ no RE 593818, Repercussão Geral – Mérito (Tema 150), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 18/08/2020, Publicação: 23/11/2020. “EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas

em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal." (destaques nossos).

Como se vê, mesmo se decorrido longo prazo entre a data do cumprimento ou a extinção da reprimenda e a infração posterior, a condenação definitiva, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes.

Logo, o aumento da pena-base de Alexandre está justificado.

Em relação à atenuante da confissão, fez bem o MM. Juiz em afastá-la, eis que os acusados não confessaram a prática do roubo, ao contrário, procuraram amenizar a gravidade de suas condutas criminosas, admitindo apenas a prática de um furto simples.

Desta feita, não fazem jus à redutora.

Na terceira fase, concorre a causa de aumento de pena do §2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, procedeu-se à majoração de 1/3, resultando na pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa para Alexandre; e 5 anos 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, para Gustavo.

Por fim, presente a causa de diminuição pela tentativa, a qual aplicou na fração mínima (1/3), resultando na pena definitiva de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, e 9 dias-multa para Alexandre; e 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 08 dias-multa para Gustavo.

O regime fechado fora bem fixado para Alexandre, diante a quantidade de pena imposta ao ora apelante e seus maus antecedentes. Gustavo, apesar da prática de crime violento, foi beneficiado com o regime semiaberto.

Pelo exposto, nega-se provimento aos apelos.

MARCOS CORREA
RELATOR